

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL-SC

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 111/2024). EMPRESA RANG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA WEB CUSTOMIZÁVEL, AUDITORIA, TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA, VINCULADA AO PROCESSO DE GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORMOSA DO SUL/SC.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa RANG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, protocolada junto ao Município no dia 29/11/2024.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

Após citar doutrina e tecer algumas considerações sobre os princípios aplicáveis as licitações públicas, aduz a impugnante que o edital possui exigências descabidas, ilegais e incompatíveis com o objeto da licitação.

Alega inicialmente que **"o termo "auditoria", embora mencionado no item 3.1 do edital e listado como parte integrante do objeto da licitação, não é detalhado no Termo de Referência (Anexo I), tampouco em qualquer outra seção do edital"** e que a **"ausência de descrição detalhada do que se entende por "auditoria" inviabiliza a plena compreensão do objeto, impedindo que as licitantes dimensionem adequadamente os custos, os recursos necessários e a metodologia a ser empregada"**.

Além disso, cita a impugnante o art. 6º, inciso XXIII, "a" da Lei nº 14.133/2021 alegando que o **"objeto da licitação deve ser descrito com clareza"**, bem como o art. 18, alegando que o **"Termo de Referência deve conter informações detalhadas e específicas sobre o objeto da contratação"**.

Segundo a impugnante a ausência de especificação do que consiste a exigência de módulo ou programa "auditoria" cria incertezas que comprometem a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório, além de acarretar riscos à execução do contrato.

Em síntese são essas as alegações da empresa impugnante que requer a correção ou complementação do edital e do Termo de Referência, com a inclusão de descrição detalhada sobre o que consiste a "auditoria" mencionada no objeto, com a indicação dos critérios que serão analisados e avaliados, os objetivos da auditoria, as atividades e tarefas específicas a serem realizadas, os critérios de avaliação e entrega de resultados esperados e os critérios mínimos aceitáveis do referido módulo.

Por fim, requer a prorrogação do prazo para apresentação das propostas, na forma do § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, a fim de se garantir aos licitantes ajustar suas propostas com base nas informações complementares.

2. ANÁLISE E PARECER

2.1. Da tempestividade:

A abertura da licitação está marcada para o dia 06/12/2024, sendo que a impugnação da empresa RANG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, foi protocolada no dia 29/11/2024.

Pois bem, de acordo com o item 17.1 do edital o prazo para os licitantes o impugnarem é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:

"17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA, no endereço eletrônico www.bnc.org.br."

Ante o exposto, não há dúvida quanto à tempestividade da impugnação ora apresentada.

2.2. Parecer:

No tocante ao mérito, alega a impugnante que o termo "auditoria" não foi devidamente detalhado no termo de referência, nem em qualquer outra seção do edital, criando incertezas que comprometem a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório, além de acarretar riscos à execução do objeto.

Entende a impugnante que deve haver correção ou complementação do edital de modo a se incluir descrição detalhada sobre a "auditoria" mencionada no objeto, ou seja, exige-se uma especificação do que consiste o módulo ou programa "auditoria" necessário à execução do contrato.

E, sem maiores digressões, observa-se que razão total assiste a empresa impugnante em seus apontamentos, eis que de fato o termo "auditoria", constante na descrição do objeto, não recebeu qualquer detalhamento específico, o que se verifica também em relação aos requisitos mínimos que o sistema deverá obrigatoriamente atender quando da prova de conceito.

Em outros termos, reconhece-se que houve equívoco. Ou seja, essa Assessoria reconhece que deixou de perceber não só que a redação constante na descrição do edital quanto a mencionada "auditoria" mostrou-se inócua, como também que o edital e o respectivo termo de referência não descreveram os requisitos mínimos exigidos para o funcionamento do sistema, os quais serão objeto de análise na prova de conceito, conforme previsto no item 19 do edital.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece que as licitações devem garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A ausência de especificação detalhada do termo "auditoria" bem como os requisitos mínimos que o sistema deverá obrigatoriamente atender para fins da prova de conceito, pode comprometer esses princípios, especialmente os da igualdade e do julgamento objetivo.

Além disso, conforme o artigo 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o edital de licitação deve conter a definição precisa do objeto da licitação, permitindo aos licitantes a formulação de propostas condizentes com a realidade do serviço ou bem a ser contratado.

Aliás, tratando-se de auditoria em sistemas de gestão de saúde pública, tem-se que a mesma como um processo essencial para garantir a transparência, eficiência e conformidade com as normas legais e administrativas nos serviços de saúde. Ela pode abranger diversas áreas, como:

*Auditoria Operacional: Avalia a eficiência e eficácia dos processos de gestão, identificando possíveis melhorias nos procedimentos operacionais.

*Auditoria Financeira: Verifica a correta aplicação dos recursos financeiros, garantindo que os gastos estejam de acordo com o orçamento e as regulamentações pertinentes.

*Auditoria de Conformidade: Assegura que as atividades realizadas estejam em conformidade com as leis, normas e regulamentações vigentes.

Auditoria Clínica: Avalia a qualidade dos serviços de saúde prestados aos pacientes, identificando áreas que necessitam de melhorias para garantir a segurança e a efetividade do atendimento.

Essas auditorias são realizadas tanto internamente pelos próprios órgãos de saúde quanto externamente por entidades independentes ou órgãos de controle, como tribunais de contas e auditorias federais, devendo a municipalidade realizar novo estudo a fim de avaliar se sua exigência é pertinente e compatível com o objeto ora pretendido.

E, o mesmo pode-se dizer em relação a descrição das especificações mínimas do sistema para fins da prova de conceito.

Isso porque, embora conste no item 19.5 do edital que "**a comprovação dos itens deve seguir a sequência em que se encontra descrita no Termo de Referência**" não houve inclusão no respectivo Termo de Referência de quais são as especificações mínimas exigidas.

Ou seja, entende-se que o termo de referência parte integrante do edital foi omissivo e conflitante em relação ao disposto no item 19 do edital, eis que não trouxe expressamente as especificações que obrigatoriamente deverão ser atendidas pelo sistema.

Assim, diferentemente do que se entendeu quando da análise prévia do edital, necessária se faz a revisão do termo "auditoria" previsto na descrição do objeto do edital, assim como a inclusão detalhada dos requisitos mínimos que o sistema deverá obrigatoriamente atender quando da prova de conceito, no respectivo termo de referência.

Por tais razões, a retificação do edital é medida que se impõe não só por questão legal, mas também, para que se possa obter proposta apta e vantajosa para o Município de Formosa do Sul-SC.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa RANG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, devendo a municipalidade realizar novo estudo a fim de avaliar não só a descrição do objeto como também a necessidade de inclusão detalhada de quais especificações obrigatoriamente deverão ser atendidas pelo sistema a ser contratado.

Em suma, considerando que a partir da impugnação contatou-se divergências na descrição das especificações técnicas constantes no edital e no termo de referência, opina-se pelo cancelamento do certame com a realização de novo estudo acerca das modificações necessárias no instrumento convocatório.

É o parecer.

Formosa do Sul, SC, 03 de dezembro de 2024.

Anderson Tissiani Vedana
Advogado - OAB/SC 24.031